



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13707.002100/96-90
Recurso n.º : 125.578 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ/IRF/CSLL – EX. 1992/1993/1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ
Interessada : IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão n.º : 101-93.582

IRPJ – RESERVA OCULTA – Estando evidenciado nos autos que dos cálculos que deram origem aos valores glosados, à título de variação monetária passiva, estão compreendidas as atualizações monetárias contabilizadas de forma sucessiva, ano após ano, torna-se, imprescindível, a dedução sobre a base tributável, dos efeitos provocados pelo surgimento da reserva oculta no patrimônio líquido da empresa.

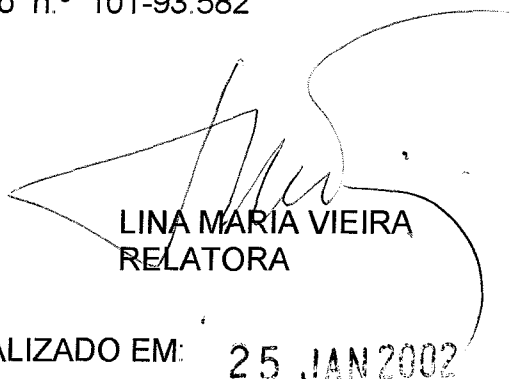
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECORRÊNCIA – Descabe, no período fiscalizado, a exigência do imposto de renda na fonte tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 125.578
Recorrente : IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pela Lei no. 9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

O lançamento em apreço, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 1991, 1992 e 1993, originou-se de fiscalização procedida na empresa acima identificada, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades:

1. Glosa de despesas de contraprestação de arrendamento mercantil, em virtude de descaracterização do contrato de leasing de prédio construído em terreno do interessado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único da Lei no. 6.099/74 e Parecer Normativo SRF no. 24/82, com infringência aos arts. 157 e § 1º, 191 e §§, 235 e §§ e 387, inciso I do RIR/80;
2. Omissão de receitas de correção monetária de bens do ativo permanente, não contabilizados, com infringência aos arts. 4º, 10º, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei no. 7.799/89 e art. 387, II do RIR/80;
3. Compensação indevida de prejuízo fiscal em virtude da reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base de 1991, com enquadramento legal nos arts. 157 e § 1º, 382, 386 e § 2º e 388, III, do RIR/80;
4. Despesas indedutíveis, referente a despesa de depreciação, não adicionadas na apuração do lucro real, com infringência ao art. 387, I, do RIR/80;
5. Provisões não dedutíveis, relativas a juros e prestação de serviços, não computadas na apuração do lucro real, decorrentes de glosa de valores deduzidos como despesas operacionais, no ano-base de



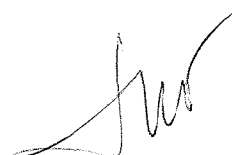
1991, com enquadramento legal nos arts. 154, 157, § 1º, 173, 242, 243 e 387, I, do RIR/80.

Em decorrência, foram lançados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 216 a 220), com enquadramento legal no art. 35 da Lei no. 7.713/88 e Contribuição Social (fls. 221 a 227), sobre a omissão de receita acima identificada, por infringência ao disposto nos arts. 38 e 39 da Lei no. 8.541/92 e art. 2º e §§, da Lei no. 7.689/88.

Foi, também, aplicada a multa por atraso na entrega da declaração, referente ao exercício de 1992, no valor de 11.822,34 UFIR, com base no art. 17 do D.L. no. 1.967/82 (fls. 24).

Inconformada, a autuada, através de seu bastante procurador (doc. fls. 263/4), impugnou o feito fiscal às fls. 231 a 243, acostando os docs. de fls. 247 a 253 e 256 a 261, arguindo, em síntese, relativamente ao arrendamento mercantil que:

- a) contrato de leasing, transmutado, "ex officio" em contrato de financiamento, refere-se a operação de arrendamento mercantil realizada com a Lloyds Leasing S/A Arrendamento Mercantil, conforme contrato de leasing no. 88.7.206-8, datado de 20.07.88, (doc. fls. 120/141);
- b) o tratamento tributário previsto na Lei no. 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei 7.132/83 é regido pelo Banco Central do Brasil – BACEN e que o PN CST foi expedido em situação diversa, quando presente apenas a Lei 6.099/74, que posteriormente foi alterada pela Lei no. 7.132/83, tratando-se o arrendamento mercantil em questão de uso próprio da impugnante-arrendatária;
- c) o contrato em questão atendeu aos objetivos e finalidades do instituto do leasing, não pairando dúvida de que o prédio possa ser objeto de arrendamento mercantil;
- d) a tese do autuante, de indivisibilidade do conjunto terreno/prédio colide com o princípio do próprio direito tributário que, para fins de determinação da depreciação, a própria legislação tributária orienta



no sentido de que as edificações sejam consideradas separadamente do terreno (art. 250 do RIR/94);

e) a propriedade do prédio por parte da arrendadora é reconhecido pela arrendatária, admitindo os contratantes este fato inquestionável.

Corroborando o acima alegado, transcreve trechos do contrato de arrendamento mercantil firmado, ponderando que quando de sua celebração não havia qualquer restrição quanto à estipulação de cláusulas com valor total aproximado, parcelas de contraprestações e valor residual garantido em dólar.

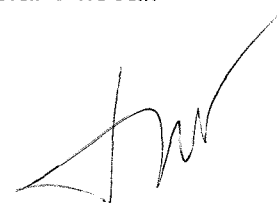
Argúi, ainda, que se para o fisco o contrato de arrendamento mercantil era, de fato, um contrato de financiamento, o correto seria reformular os registros contábeis pertinentes, desde 1989, para considerar a construção como imobilizado, corrigí-la monetariamente e depreciá-la, observando-se, paralelamente, os reflexos no Patrimônio líquido e sua conseqüente correção monetária, bem como se apurar as variações monetárias passivas.

Quanto a omissão de receitas de correção monetária alega que foi incluída a diferença IPC/BTNF, somente tributável a partir de 1993, nos termos da Lei no. 8.200/91.

Pede, caso prevaleça a exigência, a exclusão de penalidades, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, conforme art. 100, parágrafo único do CTN.

Com relação à provisão de juros e serviços prestados argumenta terem sido revertidas em jan/92, não provocando qualquer exigência.

Quanto à compensação de prejuízos diz que o provimento da impugnação restabelecerá os resultados constantes de sua escrita comercial e fiscal.



Relativamente à multa por atraso na entrega da declaração, alega que a mesma improcede, vez que entregue no prazo.

Com relação aos processos decorrentes pondera a impugnante o seguinte:

a) IRRFONTE (fls. 245/6)

Transcrevendo a ementa do acórdão RE no. 172058-1/SC do STF, de 30.06.95, a respeito da inexigibilidade do tributo, nas situações que especifica, anexa, às fls. 247/253 o instrumento de alteração contratual.

b) CSLL

Referida exigência não pode prosperar, pelos mesmos argumentos expendidos na impugnação do IRPJ.

Decidindo o feito (fls. 308 a 320), a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

LEASING.

Na forma da Lei no 6.099/1974 e da Lei no. 7.132/1983, não se confunde com arrendamento mercantil o financiamento de construção imobiliária própria.

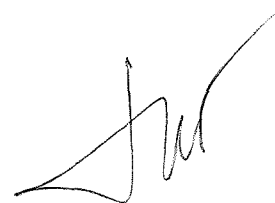
RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, Incidência do artigo 44 da Lei no. 9.430.96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional.

PENALIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL.

Incabível o lançamento quando constatado que a declaração foi entregue no prazo regulamentar.

Outros tributos ou Contribuições



Ano-calendário: 1991,1992, 1993

IRRF

Sob o amparo do artigo 35 da Lei no. 7.713/1988, inexigível o Imposto de Renda na Fonte – IRRF de sociedade limitada, quando o contrato social desta não preveja a automática distribuição de lucros.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

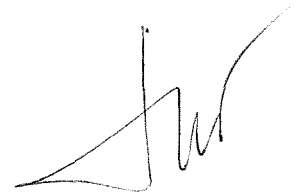
Valores que, pela legislação comercial, não constituam custo/despesa por se referirem a aquisições de ativo permanente, integram a base de cálculo da contribuição social instituída pela lei no. 7.689/1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada e com guarda de prazo, a interessada interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 348/352), apresentando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, relativamente à matéria arrendamento mercantil, arguindo, caso seja considerado como contrato de financiamento, a reformulação, com supedâneo no art. 273 do RIR/99 e no PN CST no. 02/96 dos registros pertinentes, desde 1989, para considerar a construção como imobilizado, corrigi-la monetariamente e depreciá-la, e, paralelamente, determinar o reflexo no patrimônio líquido e sua conseqüente correção monetária, bem como a apuração da variação monetária passiva.

Com relação à diferença IPC/BTNF (depreciação), cita que este Conselho já pacificou a questão, conforme se constata através das inúmeras ementas de Acórdãos, em particular o de no. 101-91.257, de 19.08.97.

Alega questão de ordem processual, pela ocorrência de novo lançamento, quando o julgador singular adotou o critério de apuração mensal, quando o praticado pela contribuinte foi o de apuração semestral, alterando, assim, a compensação de prejuízo.



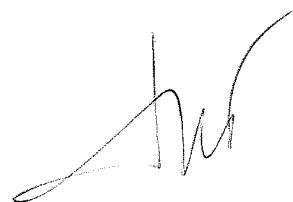
Insurge-se, também, com o novo critério constante do PROFISC, que vem a indicar o valor exonerado igual ao valor exigido no auto de infração, questionando que se todo valor exigido foi exonerado, como cabe um valor exigido remanescente?

Pondera, ainda, que mesmo não tendo o julgador singular competência para lançar, os tributos remanescentes relativos ao ano-calendário de 1992 já estão alcançados pela decadência, pedindo, por fim, o cancelamento da exigência.

Às fls. 383 a 385 foi anexada cópia de liminar concessiva de ordem que assegura à interessada o seguimento de seu recurso administrativo, sem o prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.770-47/99.

Em 30.07.01 foi expedida, pela Juíza da 23ª Vara Federal, sentença denegando a segurança, julgando no sentido de que a exigência de depósito, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora:

Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem os arts. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e art. 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida, julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da tributação as parcelas a seguir discriminadas, que passo a analisar:

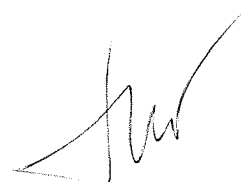
A - EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE DE 1991

1. OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS

Argumenta a autoridade singular que a correção monetária do ativo imobilizado não contabilizado (galpão industrial), gerou, em contrapartida, reserva oculta, de igual valor, neutralizando-a no ano calendário subsequente. Assim, sob o argumento de que *“as correções monetárias posteriores deste mesmo ativo se encontram neutralizadas pela correção monetária dessa reserva oculta”*, julgou incabível a exigência de IRPJ, fundada em correção monetária de ativo não contabilizado em 1989, correspondente ao ano-calendário de 1991, no valor de CR\$ 1.790.903.818,25. Por decorrência, também excluiu referida parcela da tributação do IRRF e Contribuição Social de referido exercício.

Entendo acertada a decisão singular.

O ativo imobilizado (galpão industrial) não contabilizado como tal pelo contribuinte, deixou de sofrer a correção monetária quando da correção do balanço, gerando uma reserva oculta que repercutirá no patrimônio líquido, onde vai propiciar correção monetária subtrativa no exercício subsequente.



Portanto, nego provimento ao recurso de ofício quanto a este item.

2. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS, RELATIVAS A JUROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pondera o julgador “a quo” que os valores de CR\$ 43.565.981,00 e CR\$ 27.504.615,00 correspondentes, respectivamente, a juros e prestação de serviços, *“foram deduzidos do próprio prejuízo fiscal do ano-calendário de 1991, no primeiro dia do ano calendário subsequente, não interferindo a futuras compensações do remanescente prejuízo fiscal, nem alterando a base de cálculo do tributo no exercício de 1992”*.

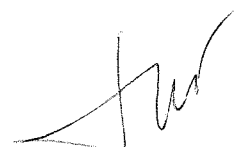
Tem razão a autoridade julgadora de primeira instância, pois, conforme se constata no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (cópia às fls. 101), no que se refere à compensação de prejuízos fiscais, a contribuinte reduziu, em 01/01/92, as citadas parcelas do prejuízo fiscal a compensar, apurado em 31/12/91, eliminando, dessa forma, os efeitos tributários que pudessem vir a modificar o lucro tributável da pessoa jurídica.

Com respeito ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, também houve o necessário ajuste por parte da contribuinte, conforme se depreende da cópia do LALUR (fls. 100), relativo a compensação da base de cálculo negativa do ILL, onde consta a redução das parcelas de CR\$ 43.565.981,00 e CR\$ 27.504.615,00.

Em vista das comprovações constantes do processo, nego provimento ao recurso de ofício quanto a este item.

3. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ

A autoridade singular, em vista da comprovação de que a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 foi entregue dentro do prazo estabelecido,



conforme doc. de fls. 170 (14.05.92), julgou improcedente o lançamento, encontrando-se escoreita a decisão "*a quo*", pelo que nego provimento ao recurso neste tópico .

B - ANO-CALENDÁRIO DE 1992

1. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL

Também neste item, nego provimento ao recurso de ofício, vez que afastada a correção monetária do ativo permanente constante do item A, pelos fundamentos nele contidos, não subsistindo a glosa de prejuízos compensados, no valor de CR\$ 17.711.763,00, às fls. 29 e 101.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Sendo procedimento reflexivo, uma vez reduzida a matéria tributável no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, idêntica providência deve ser adotada no lançamento da Contribuição Social, por repousar no mesmo suporte fático daquele relativo ao IRPJ, encontrando-se, portanto, correta a decisão singular, pelo que nego provimento ao recurso quanto a este item.

C - ANO-CALENDÁRIO DE 1993

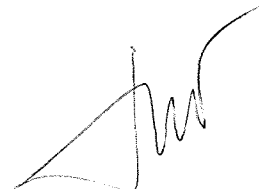
1. IRRF

Relativamente ao IRRF, encontra-se escoreita a decisão "*a quo*". Quando o contrato social não prevê a imediata distribuição dos lucros aos sócios, como no presente caso, insubsistente é a exigência tributária fundamentada no artigo 35 da Lei 7.713/88.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Sendo procedimento reflexivo, uma vez reduzida a matéria tributável no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, idêntica providência deve ser adotada no lançamento da Contribuição Social, por repousar no mesmo suporte fático daquele relativo ao IRPJ, encontrando-se, portanto, correta a decisão singular, pelo que nego provimento ao recurso quanto a este item.

D - MULTA DE OFÍCIO

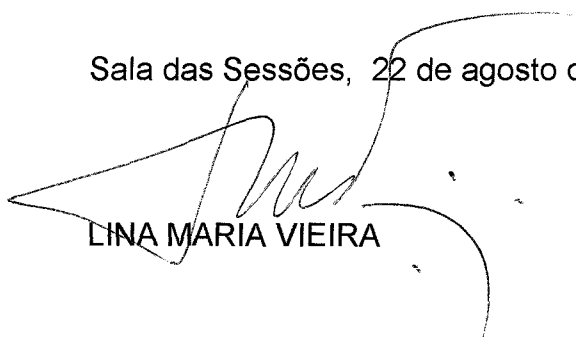


Com fundamento no disposto no art. 44, inciso I, da Lei no. 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei no. 5.172/66 – CTN e ADN no. 1/97, foi a mesma reduzida para 75%.

Encontra-se perfeito julgamento que reduziu a multa de ofício para 75%, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Pelo exposto, não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância, que deve ser mantida por seus lícitos fundamentos, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2.001



LINA MARIA VIEIRA